



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125926-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado JOSÉ BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94095

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2125926-83.2025.8.26.0000

COMARCA: BILAC

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOÃO ALEXANDRE SANCHES BATAGELO

AGRAVANTE: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

AGRAVADO: JOSÉ BISPO DOS SANTOS

Gratuidade judiciária pedida na ação em que sindicato (denunciado como gestor de descontos indevidos nos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente). Não oferecimento de subsídios para aferição da potencialidade econômica. Correto indeferimento do art.98 do CPC, tendo em vista que o objeto do Estatuto do Idoso (art. 51), ao dar incentivos para suporte dos idosos, não foi o de anistiar entidades que estão sendo denunciadas por fraudes milionárias e prejuízos aos vulneráveis. Não provimento.

Vistos.

O recorrente (CINAAP) tirou agravo da decisão do Juízo de Bilac (fls. 134) que não concedeu gratuidade judiciária para responder ação de aposentado (por invalidez permanente) que reclama de fraudes dos descontos em seus proventos (R\$ 26,40). Invoca, para tanto, o art. 51 da Lei 10.741/2003, que ampara entidades filantrópicas de utilidade pública ou de amparo ao idoso vulnerável.

Foi indeferido efeito ativo.

É do conhecimento público, agora com o estouro do escândalo da indústria milionária dos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, envolvendo corrupção de agentes que permitiram que associações e sindicatos subtraíssem valores de aposentados e pensionistas, que tais entidades (não se está afirmado que a recorrente é uma delas) ficaram

na berlinda diante das ações judiciais, devido a presunção de que todos os pedidos de cancelamento por fraude são verossímeis. O recorrente afirmou, em sua contestação, que fez contato via telefone para obter a adesão do aposentado por invalidez que reclama de descontos indevidos e já realizou o cancelamento (fls. 76). Diante desse cenário, fica evidenciado a controvérsia sobre ser a recorrente entidade associada ao idoso inválido, porque o processo imputa fraude ou conduta contrária aos interesses dele, pelo que não cabe aplicar o dispositivo citado para alforriar o recorrente dos deveres impostos pela Lei Estadual 11.608/2003. E isto porque não se provou a capacidade financeira, que é uma condição obrigatória para fins do art. 98 do CPC.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator